



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.901970/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.227 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** DURAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS AO CONHECIMENTO.

Não se conhece Recurso Voluntário que não ataca especificamente um capítulo do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## **Relatório**

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se homologação de crédito.

Após a prolação da decisão pela DRJ, no prazo para a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou uma petição por meio da qual apresenta-se como RECORRENTE, FORMULA PEDIDOS e que foi catalogada como RECURSO VOLUNTÁRIO, bem como tratada como RECURSO VOLUNTÁRIO pelo CARF, encaminhada para julgamento como tal.

Requer a homologação do parcelamento especial, a extinção do crédito e que as intimações dos atos processuais sejam direcionadas também aos seus patronos.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A primeira questão que surge é indagar qual é a natureza jurídica do requerimento sob análise, no qual o peticionante apresenta-se como RECORRENTE, no prazo para RECURSO VOLUNTÁRIO e formula pedidos, e que é recebida como RECURSO VOLUNTÁRIO pelo CARF, catalogada e tramitada como tal.

Sob o aspecto formal não há dúvidas que a peça apresentada pela Recorrente é um Recurso Voluntário, pois foi tratada como tal.

Sendo o processo administrativo fiscal norteado pela redução de formalidades, entende-se que foi acertada a decisão da DRJ em tratar a petição da contribuinte, por ela própria apresentada como Recorrente, como um Recurso Voluntário, com o consequente encaminhamento da peça para análise por este Colegiado.

Superada esta questão, é necessário aferir se a peça, interpretada como Recurso, preenche os requisitos necessários à sua análise.

No caso concreto a resposta é negativa eis que sob o aspecto material o Recurso Voluntário não ataca especificamente a decisão proferida pela DRJ, razão pela qual não deve ser conhecido como tal.

Por este motivo, voto no sentido de que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad